

E para que chegue ao conhecimento de todos, a quem possa interessar, se publica o presente Edital, que será affixado no Lazareto.

Lisboa, 16 de Julho de 1853. — O Fiscal, *Dr. Matheus Cesario Rodrigues Moacho.*  
No *Diario do Governo de 19 de Julho, N.º 167.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

*Direcção geral das Alfandegas e Contribuições indirectas.*

**F**ORAM presentes a Sua Magestade a RAINHA as representações que lhe dirigiram alguns Chefes das Alfandegas do Continente do Reino, e Ilhas adjacentes; bem como os requerimentos de varios despachantes de cereaes nacionaes, tudo relativo ás duvidas suscitadas sobre se, depois da Carta de Lei de 26 de Junho de 1850, tinha logar o receber-se o imposto estabelecido no § 3.º do artigo 7.º da Carta de Lei de 31 de Março de 1827; e Conformando-se a Mesma Augusta Senhora com o parecer do Conselheiro Procurador geral da Fazenda sobre este assumpto: Ha por bem Ordenar á Direcção geral das Alfandegas e Contribuições Indirectas, que faça saber a todos os Chefes das Alfandegas maritimas do Continente do Reino, e Ilhas adjacentes, que, em quanto não fôr revogado ou alterado, expressamente, o citado § 3.º do artigo 7.º da Carta de Lei de 31 de Março de 1827, deve-se continuar a receber o imposto de dez réis em alqueire de todos os cereaes, por elle estabelecido; visto que, sendo este imposto cobrado pela entrada ou importação de taes generos, nada tem com aquelles que foram extinctos pela referida Lei de 26 de Junho de 1850, por dizerem respeito sómente á saída ou exportação, como é expresso no artigo 1.º da mesma Lei; e que, nesta conformidade, deverão os ditos Chefes das Alfandegas fazer liquidar os depositos dos direitos que hajam, relativamente a alguns despachos de cereaes, entrando no cofre da receita as importancias correspondentes ao dito imposto, e aos addicionaes competentes; e, finalmente, dado o caso que alguns despachos se tenham realisado sem se cobrar o predito imposto, deverão os mencionados Chefes adoptar as providencias necessarias para que a Fazenda Publica seja immediatamente embolsada do que lhe fôr devido.

Paço, em 16 de Julho de 1853. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*  
No *Diario do Governo de 1 de Agosto, N.º 178.*

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

*1.ª Direcção = 1.ª Repartição.*

**S**UA Magestade a RAINHA, Sendo-Lhe presente a consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica do 1.º de Junho de 1852, sobre a intelligencia do artigo 76.º do Decreto, com sancção legislativa, de 20 de Setembro de 1844, na parte relativa ao pagamento de propinas das matriculas;

Considerando, que os examinandos estranhos aos Lyceos nacionaes estão sujeitos ao prévio pagamento das propinas das matriculas, como habilitação necessaria para a admissão ao exame das disciplinas delles; e que estas propinas devem ser regidas pela taxa determinada no artigo 67.º do mesmo Decreto para as matriculas dos alumnos ordinarios dos referidos Lyceos;

Attendendo ao que Lhe ponderou o dito Conselho Superior, e ás razões expostas sobre este assumpto pelo Conselheiro Procurador geral da Corôa, com as quaes Se Confirma: Ha por bem Mandar declarar o seguinte:

1.º Que os alumnos estranhos aos Lyceos nacionaes, que forem em cada anno admittidos ao exame de uma ou mais disciplinas delles, que n'um anno podêrem ser conjuntamente frequentadas nas proprias escolas dos Lyceos, são obrigados ao previo pagamento de novecentos e sessenta réis, pela propina da abertura da matricula, e de igual

quantia pela do encerramento desta, estabelecidas no artigo 67.º do Decreto de 20 de Setembro de 1844; devendo pagar-se metade desta quantia quando os exames forem só de linguas, conforme o § unico do mesmo artigo.

2.º Que aquelles dos referidos alumnos, que pretenderem no mesmo anno fazer exame de materias que nos Lyceos necessariamente demandam a frequencia de annos differentes, devem satisfazer taes propinas, tantas vezes quantos forem os diversos annos de frequencia, exigidos nos Lyceos para as disciplinas sobre que versarem os exames.

O que a Mesma Augusta Senhora Manda participar, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, ao Conselho Superior de Instrucção Publica, para sua intelligencia e execução.

Paço de Cintra, em 19 de Julho de 1853. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*  
No Diario do Governo de 22 de Julho, N.º 170.

## MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO.

1.ª Direcção = 2.ª Repartição.

**D**ONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos o nossos subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º É authorisada Sua Magestade a Imperatriz do Brazil, viuva, Duqueza de Bragança, DONA AMELIA, a estabelecer na cidade do Funchal, na Ilha da Madeira, um hospicio com o titulo = *Hospicio da Princeza Dona Maria Amelia* = para tratamento de pobres de ambos os sexos, doentes de phthysica pulmonar, ou de quaesquer outras molestias pulmonares chronicas.

Art. 2.º É igualmente authorisada Sua Magestade Imperial a dar e approvar todos os Regulamentos necessarios para este hospicio, e nelles fazer todas alterações, que Tiver por convenientes.

Art. 3.º A Mesma Augusta Senhora Proverá a todas as despezas necessarias para o estabelecimento e manutenção deste hospicio, e Poderá dota-lo, e fazer-lhe quaesquer doações, sem necessidade de insinuação, quando o Julgar conveniente.

§ unico. Este hospicio poderá adquirir e possuir bens de raiz, independentemente de alguma licença ou encarte, e será isento do imposto de transmissão, na conformidade do § 8.º do artigo 1.º da Lei de 12 de Dezembro de 1844.

Art. 4.º Este hospicio só receberá ordens de Sua Magestade Imperial, não estará sujeito á superintendencia de authoridade alguma, e só dará contas á Mesma Augusta Senhora, ou pela fórma determinada em seus Regulamentos.

Art. 5.º Este hospicio durará sómente em quanto fôr da vontade de Sua Magestade Imperial, — e em qualquer tempo, em que fôr extinto, os bens e rendimentos, que tiver rocebido de Sua Magestade Imperial, reverterão para a Mesma Augusta Senhora, ou para Seus Herdeiros.

Art. 6.º Fica revogada toda a Legislação em contrario.

Mandâmos, portanto, a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Reino a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Paço das Necessidades, em dezenove de Julho de mil oitocentos cincoenta e tres. = A RAINHA com rubrica e guarda. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Decreto das Côrtes Geraes, que authorisa Sua Magestade a Imperatriz do Brazil, viuva, Duqueza de Bragança, DONA AMELIA, para na Ilha da Madeira fundar, dotar, e reger independentemente, com o titulo = *Hospicio da Princeza Dona Amelia* = um hospicio para tra-